TC 7.699/2019

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de conservação de pavimentos viários. Tapa-Buracos. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 7.699/2019, 7.878/2019 e 7.842/2019.

3.090ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/007699/2019, TC/007878/2019 e o TC/007842/2019, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, por preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo Regimento Interno desta Corte, e em declará-la prejudicada, pela perda superveniente do objeto, tendo em vista a revogação do certame publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 16/08/2019.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal das Subprefeituras que, na hipótese de ser deflagrada nova licitação com o mesmo objeto, seja observada a Instrução 2/2015, aprovada pela Resolução 10/2015 deste Tribunal, bem como, consoante proposta do Conselheiro DOMINGOS DISSEI, quando da autorização de retomada do certame, sejam incluídos no Anexo IV-D (Ficha de Diária de Produção), no campo da descrição dos serviços executados, as dimensões (largura/comprimento/espessura) de cada buraco tapado, objetivando melhor controle dos serviços executados e transparência.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento dos termos do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento três Representações propostas por Mikael Crispim de Oliveira (e-TCM nº 007669/2019 – Item II), SS Construtora Comércio e Serviços de Construção Civil Ltda. – ME (e-TCM nº 007878/2019 – Item III) e Maria Magdalena Rodriguez e Rodriguez Brangati (e-TCM nº 007842/2019 – Item IV), todas em face do Pregão Eletrônico nº 19/SMSUB/COGEL/2019, cujo objeto é a prestação de serviços de conservação de pavimentos viários – "tapa-buracos", por tonelada, por equipes, com aplicação de concreto asfáltico e emulsão da pintura de ligação, com caminhão de caçamba térmica e controle digital.

Aduzem os Representantes, ao que se dessume, em síntese, as seguintes ilegalidades: a) equívoco na eleição do Pregão Eletrônico para o objeto a ser contratado; b) ausência de previsão do profissional de engenharia na composição da Planilha de Custos; c) ausência de previsão dos custos de deslocamento da Contratada para abastecimento da massa asfáltica; e d) a existência de equívocos do Edital e Termo de Referência quando da descrição do caminhão e na divulgação do endereço para a retirada da massa asfáltica de uma das Usinas fornecedoras.

Considerando as alegações desenvolvidas e as manifestações da AJCE e da SFC nos autos do e-TCM nº 007699/2019 (Item II), vi-me na contingência de, no âmbito de cognição restrita que qualifica o procedimento, determinar com fundamento no artigo 113, § 1º da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 101, § 1º, alínea "d", do Regimento Interno deste Tribunal, a suspensão "Ad Cautelam" do referido Pregão Eletrônico, nos termos da Decisão publicada no dia 15 de maio de 2019 e, na mesma data, referendada pelo Plenário.

Determinei, também, a oitiva da Secretaria Municipal das Subprefeituras e da Pregoeira responsável, que apresentaram justificativas para as irregularidades descritas nas Representações, que, ao final, na análise da AJCE e da SFC foram tidas como improcedentes quanto aos itens que trataram da adequação da Modalidade Licitatória e da ausência de previsão do profissional de engenharia na composição da Planilha de Custos, e as demais alegações superadas, por terem sido objeto de modificação do Edital.

Com os pronunciamentos da AJCE e da SFC e com respaldo na justificativa da Secretaria constante da peça nº 35, quanto ao item IV da Decisão inicial desta Relatoria proferida no e-TCM nº 007669/2019 – Item II, o Plenário, na Sessão 3.049 de 17 de julho p. passado, autorizou a retomada do Certame, com determinação para a Secretaria publicar novo Edital com as alterações necessárias, notadamente para observar a proposta do Nobre Conselheiro Domingos Dissei no sentido de incluir no Anexo IV-D – Ficha de Diária de Produção – no campo da descrição dos serviços executados, as dimensões (largura/comprimento/espessura) de cada buraco tapado, objetivando melhor controle dos serviços executados e transparência.

A Procuradoria da Fazenda Municipal aduziu a regularidade do Certame e entendeu prejudicadas as Representações em razão da modificação promovida no Edital e improcedência dos demais argumentos.

Por sua vez, a Secretaria Geral no e-TCM nº 007842/2019 (Item IV) concluiu pela perda do objeto em relação às alterações promovidas pela Secretaria, bem como pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela improcedência quanto aos itens assim entendidos pelas Áreas Técnicas, e nos e-TCMs nºs 007699/2019 (Item II) e 007878/2019 (Item III) propôs o não conhecimento das Representações, tendo em vista a perda do seu objeto com a revogação do Certame.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço das Representações, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo Regimento Interno desta Casa.

Diante do relatado e considerando a revogação do Certame em questão, conforme publicação no DOC ocorrida em 16/08/2019, dou por prejudicada a análise do mérito das Representações apresentadas, pela perda superveniente do seu objeto.

Contudo, determino que na hipótese de ser deflagrada nova Licitação com o mesmo objeto, seja observada a Instrução 2/2015, aprovada pela Resolução 10/2015 deste Tribunal, bem como, em homenagem à proposta do Nobre Conselheiro Domingos Dissei quando da autorização de Retomada do Certame, sejam incluídos no Anexo IV-D – Ficha de Diária de Produção – no campo da descrição dos serviços executados, as dimensões (largura/comprimento/espessura) de cada buraco tapado, objetivando melhor controle dos serviços executados e transparência. É como oriento meu voto.

Após as cautelas regimentais, arquivem-se os autos.